

ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10855.903

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10855.903555/2009-54 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-002.849 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

21 de março de 2019 Sessão de

PERDCOMP Matéria

ALBA ADESIVÓS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INCORPORADA Recorrente

POR HENKEL LTDA - CNPJ: 02.777.131/0001-05)

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade

administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

1

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de n. 38495.29224.060706.1.3.04-3385 (e-fls. 193/197), de 04/07/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: CSLL - 2484 (PA 15/12/2005 - data de cisão parcial), recolhimento em 30/01/2006, no valor de R\$ 25.419,51. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 831286906 (e-fl. 196), que analisou as informações e concluiu tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda ou CSLL devida no final do período de apuração anual.

Em atenção ao Acórdão 1802-001.673 da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF (e-fls. 145/154), que anulou o primeiro Despacho Decisório e asseverou que não há restrição legal da compensação quanto ao crédito de estimativa de recolhimento de CSLL, a DRF/Osasco (jurisdição da sucessora), emitiu novo Despacho Decisório (e-fls. 984 a 989) não homologando a declaração de compensação apresentada pela interessada devido à *falta de documentação hábil para a comprovação dos valores apurados*. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi indeferida pelo Acórdão 14-69.818 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 24/08/2017, (e-fls. 1026/1039), sob o fundamento de que, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Pela precisão na descrição dos fatos adotamos o Relatório constante do Acórdão Recorrido (n° 14-69.818, 6ª Turma da DRJ/RPO, de 24/08/2017), e-fls. 1026/1039, do qual reproduzimos parte a seguir:

*(...)* 

Em cumprimento ao Acórdão proferido pelo CARF, a DRF/Osasco (jurisdição da sucessora), emitiu intimação ao interessado (fls. 365) para este comprovar a operação de cisão parcial que teria ocorrido em 15/12/2005; comprovar o alegado erro de fato na apuração do IRPJ e CSLL que teria culminado nos pagamentos indevidos ou a maior e apresentar a escrituração contábil/fiscal referente ao ano-calendário de 2005.

Com base na documentação apresentada pela interessada (fls. 370 a 723) e pesquisas realizadas no sistemas de controle da RFB, DCTF e DIPJ (fls. 730 a 983), a unidade de origem emitiu o Parecer e Despacho Decisório de fls. 984 a 989 não homologando a declaração de compensação apresentada pela interessada, cujos trechos principais se transcreve a seguir:

*(...)* 

## Comprovação da operação de cisão parcial

A contribuinte apenas juntou a ata da reunião das sócias em 01/08/2006 que comprova a incorporação da ALBA ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA pela HENKEL LTDA, juntamente com laudo de avaliação. O documento referente à incorporação já constava no processo às folhas 253/258. Quanto à operação de cisão

parcial que teria ocorrido em 15/12/2005, nenhum documento foi apresentado. Consta na última DIPJ entregue pela contribuinte, em 14/06/2007, a seguinte informação, não comprovada por documentação:

Ficha 52 - Dados das Sucessoras 001. Evento: Cisão Parcial. Data: 15/12/2005

*(...)* 

Comprovação do alegado erro de fato na apuração da CSLL sobre a receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução quanto ao PA 15 de dezembro de 2005

Quanto à escrituração contábil/fiscal, a contribuinte informou que não possui os arquivos originais (fl. 586).

A interessada esclarece que apurou e pagou a CSLL por estimativa/antecipação ao longo do ano, juntando os comprovantes de arrecadação às folhas 708/723.

Alega que, ao final do período, analisando os valores efetivamente pagos, resultou um saldo a restituir de CSLL no montante de R\$ 141.988,77 e que, como ainda recolheu um DARF no valor de R\$ 25.419,51 relativo à competência dezembro/2005, que este valor seria indevido.

Porém, a contribuinte não esclareceu o motivo do erro na apuração que levou ao recolhimento do DARF no montante de R\$ 25.419,51, valor que inclusive fora declarado em DCTF original conforme tela à folha 728.

Vale ressaltar que foi transmitida Declaração de Compensação utilizando o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 141.988,77, referente ao exercício 2006.

A declaração de compensação foi homologada totalmente e encontra-se controlada no processo administrativo 16027.000121/2009-30.

Na composição do saldo negativo, a contribuinte não incluiu nenhum recolhimento referente à estimativa de dezembro de 2005.

Além da não apresentação da escrituração, não comprovação da alegada cisão parcial, os valores apurados em relação ao PA 15/12/2005 divergem nas DIPJ apresentadas (original e retificadoras) e também nas DCTF.

*(...)* 

Não há comprovação nos autos da alegada operação de cisão parcial, portanto há dúvida sobre a legitimidade da interessada em face da cisão.

Com a falta de documentação hábil para a comprovação dos valores apurados, somada à divergência entre as próprias declarações do contribuinte, não é possível confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, não homologo a declaração de compensação apresentada pela interessada.

Cientificada desta decisão em 11/08/2016 (AR às fls. 991), a interessada apresentou em 06/09/2016 a manifestação de inconformidade de fls. 994 a 1000, onde alega, em síntese:

[...]

Assim, tendo em vista a autorização da IN nº 1300/2012, bem como a previsão, no CTN, de suspensão do crédito tributário quando da propositura de reclamação ou recurso administrativo, a presente Manifestação de Inconformidade também suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo.

[...]

No presente caso, verifica-se que o montante utilizado pela Manifestante se originou de pagamento indevido feito por esta durante o mês de janeiro de 2006 para quitação de impostos supostamente devidos no mês de dezembro de 2005, o que somente pôde ser apurado quando da entrega da competente DIPJ.

Nesse diapasão, ao analisar a DIPJ apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2005 verifica-se que a mesma traz em seu bojo um saldo de CSLL a pagar negativo de R\$ 141.988,97 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), saldo este averiguado após o término do período total de apuração competente.

A Manifestante, após entregar sua DIPJ/2005, apurou que, ao invés de ter recolhido ao Erário o pagamento de tributos no período de apuração encerrado em 15/12/2005, no valor de R\$ 25.4419,51 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), tal como fez, tinha um crédito a receber ou compensar no valor de R\$ 141.988,77 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo totalmente indevido, pois, conforme demonstrado através do DARF acostado aos autos o pagamento foi realizado.

Nota-se que o valor de crédito utilizado pela Manifestante em sua PER/DCOMP somente fora apurado após a entrega de sua DIPJ referente ao exercício de 2005, conforme se denota da leitura da mesma, de modo que não se pode imputar à contribuinte pagamento realizado a título de estimativa mensal, quando, comprovadamente, foi a compensação requerida sobre pagamento indevido de tributo cuja apuração somente ocorreu após o

encerramento do período de apuração e após a entrega da competente DIPJ referente ao exercício de 2005.

Desta forma, resta comprovado a validade do crédito fiscal pleiteado pela ora Manifestante.

[...]

Diante disso, não se pode deixar de apontar que o processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material.

[...]

Rememora-se que o despacho decisório além da exigência do principal, exige multa e juros, no entanto, entende a Manifestante que não merece prosperar a exigência em relação ao principal, pois conseguiu comprovar por meio dos documentos acostados o direito ao credito. Assim, se for para ser aplicada alguma penalidade será apenas a aplicação de multa por descumprimento de uma obrigação acessória.

Ex positis, requer a Manifestante que se digne Vossa Senhoria em receber a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reconsiderado o despacho decisório, a fim de que seja ressarcido ou autorizado à compensação da diferença pleiteada no PER/DCOMP 38495.29224.060706.1.3.04-3385. Se necessário para elucidar a questão, requer a contribuinte, que sejam realizadas diligências para apurar a veracidade das informações prestadas em observância ao princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância (Acórdão n° 14-69.818, 6ª Turma da DRJ/RPO, de 24/08/2017, e-fls. 1026/1039) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito (estimativa de CSLL - 2484, PA 15/12/2005 - data de cisão parcial - recolhimento em 30/01/2006, no valor de R\$ 25.419,51).

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2017 (e-fl. 1042) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/09/2017 (e-fl. 1045), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

*(...)* 

Pois bem, conforme intimação expedida pela DRF/SOR/SEORT nº. 638-2017 — RRR, é possível perceber que o crédito aqui discutido possui vinculação direta com a exigibilidade de suposto débito tributário discutido no Processo Administrativo Fiscal nº. 10855.904025/2009-23.

*(...)* 

a tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº. 10855.904025/2009-23 deve ser SOBRESTADA até o findar destes autos.

*(...)* 

No presente caso, verifica-se que o montante utilizado pela Recorrente se originou de pagamento indevido feito por esta durante o mês de janeiro de 2006 para quitação de impostos supostamente devidos no mês de dezembro de 2005, o que somente pôde ser apurado quando da entrega da competente DIPJ.

Nesse diapasão, ao analisar a DIPJ apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2005 verifica-se que a mesma traz em seu bojo um saldo de CSLL a pagar negativo de R\$ 141.988,97 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), saldo este averiguado após o término do período total de apuração competente.

A Recorrente, após entregar sua DIPJ/2005, apurou que, ao invés de ter recolhido ao Erário o pagamento de tributos no período de apuração encerrado em 15/12/2005, no valor de R\$ 25.4419,51 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), tal como fez, tinha um crédito a receber ou compensar no valor de R\$ 141.988,77 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo totalmente indevido, pois, conforme demonstrado através do DARF acostado aos autos o pagamento foi realizado.

Nota-se que o valor de crédito utilizado pela Recorrente em sua PER/DCOMP somente fora apurado após a entrega de sua DIPJ referente ao exercício de 2005, conforme se denota da leitura da mesma, de modo que não se pode imputar à contribuinte pagamento realizado a título de estimativa mensal, quando, comprovadamente, foi a compensação requerida sobre pagamento indevido de tributo cuja apuração somente ocorreu após o encerramento do período de apuração e após a entrega da competente DIPJ referente ao exercício de 2005.

*(...)* 

Rememora-se que o despacho decisório além da exigência do principal, exige multa e juros, no entanto, entende a Recorrente que não merece prosperar a exigência em relação ao principal, pois conseguiu comprovar por meio dos documentos acostados o direito ao credito. Assim, se for para ser aplicada alguma penalidade será apenas a aplicação de multa por descumprimento de uma obrigação acessória.

(...)

Ademais, em razão da apresentação tempestiva do presente Recurso Voluntário, REQUER a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário aqui discutido, bem como o sobrestamento tramitação do Processo de débito nº. 10855.904025/2009-23, conforme determina o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10855.903555/2009-54 Acórdão n.º **1201-002.849**  **S1-C2T1** Fl. 991

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A respeito do pedido de sobrestamento do processo n. 10855.904025/2009-23, que se refere ao débito confessado via PERDCOMP, e a despeito de que estes autos tratam de recurso sobre o indeferimento da compensação, a suspensão conseqüente da cobrança do débito é expressamente determinada pela legislação: art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de compensação declarada e não homologada de crédito decorrente de pagamento indevido referente a DARF com as seguintes características: CSLL - 2484 (PA 15/12/2005 - data de cisão parcial), recolhimento em 30/01/2006, no valor de R\$ 25.419,51.

O não reconhecimento do crédito deveu-se à inércia do recorrente de apresentar os documentos fiscais e contábeis que comprovariam, ou não, seu direito. Observo que o momento de colação das provas pelo recorrente está fixado no art. 16 do Decreto 70235/72, razão pela qual não cabe o atendimento do pedido do recorrente de que o próprio fisco diligencie para colher provas que a ele caberia trazer aos autos. Nem mesmo quando da apresentação do recurso à DRJ (e-fls. 199), ou quando da apresentação do Recurso Voluntário ao CARF (e-fls. 298) houve a apresentação dos documentos contábeis e fiscais requeridos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do recurso voluntário) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos <u>líquidos e certos</u>, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

Importante aqui destacar que o Parecer e Despacho Decisório (e-fls. 984 a 989) assevera que a declaração de compensação que compôs o processo administrativo

16027.000121/2009-30 homologou totalmente o crédito de saldo negativo requerido pelo contribuinte para o ano calendário 2005, até a cisão declarada (R\$ 141.988,77), mas a mesma decisão atesta que, na composição do saldo negativo, a contribuinte não incluiu nenhum recolhimento referente à estimativa de dezembro de 2005. Ou seja, far-se-ia indispensável juntar aos autos os livros contábeis referentes ao período e à cisão citada a fim de aferir o direito de crédito requerido. Mas o recorrente afirma categoricamente que não os possui (e-fl. 586).

Quanto à incidência de multa e juros de mora, conforme já destacado na decisão de primeira instância, a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa